



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372094**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076842-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente THIAGO VINÍCIUS DOS SANTOS PEGO e Impetrante EDUARDO COSSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CHRISTIANO JORGE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2076842-16.2025.8.26.0000

Impetrante: Eduardo Cossa

Paciente: **THIAGO VINÍCIUS DOS SANTOS PÊGO**

Meritíssima Juíza de Direito: Caroline Quadros da Silveira Pereira

Comarca: Guarulhos

**VOTO Nº 9156**

**HABEAS CORPUS. Roubo duplamente majorado, em duas oportunidades. Decretação da prisão temporária. Pleito de liberdade provisória. Inviabilidade. Presença dos requisitos do artigo 1º da Lei nº 7.960/89. Impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à custódia cautelar. Não resultam condições pessoais favoráveis, automaticamente, na concessão do benefício. Precedentes. ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Eduardo Cossa, sem pedido de liminar, em favor de Thiago Vinícius dos Santos Pêgo, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato da Meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal de Guarulhos, neste estado de São Paulo.

O impetrante sustenta, em síntese, ter sido o paciente preso temporariamente pela suposta prática do delito de roubo (conquanto esteja sendo investigado pela prática, em tese, do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes). Alega, ainda, ter a Meritíssima Magistrada

indeferido o pleito de liberdade provisória, embora ausentes os requisitos necessários para a manutenção da custódia.

Aduz possuir o paciente primariedade, residência fixa e ocupação lícita, bem como ser portador de bons antecedentes. Outrossim, argui ter Thiago confessado a prática criminosa, colaborando assim com a investigação.

No mais, argumenta que estariam ausentes provas capazes de imputar ao paciente a incidência no delito em tela por mais de uma oportunidade.

Pleiteia, ao final, a concessão da ordem para que seja determinada a liberdade provisória, sem fiança, em favor do paciente. Requer, ainda, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/9).

Despacho requisitando informações da d. autoridade coatora (fl. 14).

As informações foram prestadas às fls. 17/18.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 23/26).

**É o relatório.**

**Não é o caso de concessão do *writ*.**

Extraí-se dos autos de origem que o paciente foi preso temporariamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes. Isso porque, preliminarmente, em 15/12/2024, às 04h00, na avenida Rio de

Janeiro, altura do numeral 1119, Jardim Diogo, na Comarca de Guarulhos, teria subtraído, em concurso com mais um indivíduo, uma motocicleta, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Segundo consta no boletim de ocorrência (fls. 3/4 dos autos nº 0000365-30.2025.8.26.0535):

*“Compareceu por meios próprios a vítima, informando que trafegava em via pública a bordo da motocicleta de placas SSX2176, quando foi abordada por dois homens, a bordo de uma motocicleta Yamaha Xtz 250 Lander, de cor azul, sem placas, o garupa portando uma pistola preta, que anunciaram o roubo, ato contínuo, o garupa subtraiu a motocicleta da vítima, evadindo-se em seguida sentido cemitério vertical. Vítima não sofreu lesão corporal.”*

O relatório de investigação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, através das informações fornecidas pela vítima, logrou êxito em encontrar semelhante *“modus operandi”* registrado no boletim de ocorrência BQ8458-2/2025 da delegacia da Comarca de Mairiporã (fls. 12/15 dos autos), em que a moto utilizada era uma Lander, de cor azul, bem como o passageiro da motocicleta ostentava arma de fogo, estilo pistola, para realizar roubos a motociclistas (fls. 6/10 dos autos).

Com base nesses dois acontecimentos, a d. Autoridade Policial representou pela prisão temporária, bem como pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar em desfavor do paciente (fls. 25/28 dos autos).

Após manifestação favorável do órgão ministerial (fls. 29/30 dos autos), a Meritíssima Juíza de Direito acolheu os pedidos (fls. 31/33 daqueles autos). Os mandados foram expedidos (fls. 34/41 dos autos) e cumpridos (fls. 42/45 dos referidos autos).

Na literalidade do boletim de ocorrência de

captura:

*“(…) A equipe chefiada por esta autoridade dirigiu-se à residência de Thiago. Inicialmente, os policiais anunciaram a presença da polícia e solicitaram a abertura dos portões. Como não obtiveram resposta, fizeram uso dos meios necessários e proporcionais para arrombar a porta de ferro do portão. Já dentro do pátio, Thiago foi localizado no interior da casa de seus pais. Seu pai, Anderson, colaborou com a equipe policial e franqueou o acesso ao imóvel, sendo-lhe apresentado e lido o mandado de busca e apreensão.*

*No momento em que avistou os policiais, Thiago destruiu seu telefone celular, que foi recolhido e apreendido para posterior perícia.*

*Em seguida, ele indicou que a motocicleta utilizada nos roubos, uma Lander azul, estava escondida em uma garagem de propriedade de Ailton, também cadastrado na presente ocorrência. Thiago apontou o local exato para que os policiais pudessem realizar a apreensão do veículo. Ailton, por sua vez, autorizou a entrada da equipe policial, registrando sua permissão em vídeo.*

*Considerando a periculosidade do investigado, que comete crimes mediante o uso de arma de fogo, foi necessário o uso de algemas para evitar sua fuga e garantir a segurança tanto da equipe quanto do próprio preso.*

*Na delegacia, Thiago foi formalmente interrogado por esta autoridade, na presença de seu advogado constituído, ocasião em que confessou a prática do roubo investigado no Inquérito Policial 2063734-37.2025.030207.” (grifos)*

A d. defesa pleiteou a liberdade provisória em favor de Thiago (fls. 1/7 dos autos nº 0005453-12.2025.8.26.0224), a qual foi indeferida pela Meritíssima Magistrada (fl. 14 dos autos).

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da prisão temporária. O delito de roubo majorado, praticado por duas vezes, pelo concurso de duas ou mais pessoas, exercendo ainda ameaça com o emprego de arma de fogo, é gravíssimo e hediondo. Há, ainda, fundadas

razões de autoria do paciente nos delitos investigados.

A gravidade em concreto dos crimes também está demonstrada, porquanto Thiago, em duas oportunidades, valendo-se de mesmo *“modus operandi”*, teria, em concurso com mais um indivíduo, subtraído as motocicletas das vítimas. Ademais, para efetuar tais investidas criminosas, ameaçou os ofendidos com o emprego de arma de fogo.

O roubo de veículos automotores é uma praga que vem se alastrado por todo território nacional, vitimando pessoas trabalhadoras, as quais adquiriram esses bens com muito esforço e trabalho, e que, em questão de minutos, viram eles serem apanhados por infratores da legislação penal, seja de dia ou de noite. Em detrimento disso, necessária a atuação da Justiça para coibir essas práticas.

Outrossim, não há garantias de que solto o paciente não volte a delinquir, dado que parece ter aderido com frequência à essa modalidade delitiva.

Estão preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 1º, incisos I, II e III, alínea “c”, da Lei nº 7.960/89. Por essa razão, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Ressalte-se, ainda, não resultarem primariedade e demais predados pessoais favoráveis, automaticamente, na concessão de liberdade provisória.

Nesse diapasão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.  
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.*

*REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).*

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**Christiano Jorge**  
**Relator**